



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA

GERÊNCIA DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE ANÁPOLIS

1 - SÍNTESE PROCESSUAL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 202300005029627

SISLOG nº 103082

Versam os autos sobre procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na manutenção corretiva, preventiva e preditiva em Sistemas de Ar Condicionado Central tipo expansão indireta (CAG 1 e CAG 2), capacidade nominal total de 1.500 TR's, distribuída em 6 (seis) Unidades Resfriadoras de Líquido refrigerado a ar controlado por microprocessador, compressor tipo Scroll de 250TR's cada (Chiller Carrier 30RBA250); 65 (sessenta e cinco) Fancoils de variadas potências, Sistema de Expansão Direta 10 (dez) aparelhos de ar condicionado tipo split, marca Carrier, 18.000 BTUs; 8 (oito) aparelhos de ar condicionado tipo split Carrier, Mod. 40HP09B-S; 2 (dois) aparelhos de ar condicionado tipo split inverter 18.000 BTUs, Carrier; Sistema de Climatização VRF com 52 (cinquenta e dois) fancoletes tipo cassete, marca Carrier e LG; com fornecimento total de peças genuínas ou recomendadas pelo fabricante, componentes e materiais de consumo para o perfeito funcionamento de todo sistema de climatização artificial, instalados nas dependências do Centro de Convenções de Anápolis, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento no item 9 do Edital.

"A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247 de 30 de Março de 2023."

Entretanto, o presente recurso haverá de ser analisado, pois, verificando se há amparo legal e fundamentos jurídicos, o que se verifica a seguir.

3 - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Portanto foram apresentados atestados de capacidade técnica de manutenção em **"Sistema de Expansão Direta e Sistema de Climatização VRF, com capacidade mínima instalada e/ou mantida de 750 TRs... cujos serviços tenham sido desempenhados em períodos sucessivos ou não" no total de 1.511,18 TR**, portanto o total apresentado é superior ao demandado no item 6 do Termo de Referência.

Lembramos ainda que proibido exigir atestados, que limitem endereço de execução ou período específico, a avaliação deve levar em consideração todos os atestados apresentados.

Sendo assim, temos que recorrer ao texto da Lei 14.133/2021, para verificar aceitabilidade dos atestados.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

Os atestados atendem na totalidade a quantidade demandada conforme o previsto em Lei, já que são **"vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados"**.

A BR MIX, apresentou os atestados em conformidade com a Lei 14.133/21, conforme referenciado a cima, atendendo plenamente o previsto no edital e no Termo de Referência, além do cumprimento dos itens 1 e 4, do Parecer Técnico.

4 - DA ANÁLISE

Consoante ao recurso interposto pela empresa BR MIX Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.972.268/0001-08, sediada na Rua Martins Custodio da Silva, S/N Quadra 04 LT 12, Solange Parque I, Goiânia-GO, CEP 74.484-15, contra o Parecer Técnico (SEI nº 60880475), processo 202300005029627.

Inicialmente, todo procedimento licitatório está pautado sob a égide da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Assim, toda análise seguiu os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

Considerando o item do Termo de Referência "6.7. A qualificação técnico-operacional será comprovada, na fase de habilitação, mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, manutenção em Sistemas de Ar Condicionado Central tipo expansão indireta (Chiller), Sistema de Expansão Direta e Sistema de Climatização VRF, com capacidade mínima instalada e/ou mantida de 750 TRs (setecentos e cinquenta toneladas de refrigeração), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, cujos serviços tenham sido desempenhados em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos." Fica evidenciado que a empresa deverá apresentar pelo menos um atestado de capacidade técnica com capacidade mínima instalada e/ou mantida de 750 TRs em algum dos sistemas de climatização.

No tocante a tal exigência, a mesma encontra-se disposta no artigo 67, § 2º da Lei 14.133/21, onde é admitida até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Ressalta-se ainda que, conforme § 5º do art. 67 da Lei 14.133/21 "Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

5 - DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta unidade técnica declara o **PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Anápolis, 04 de junho de 2024.

ARIANE DE MORAES SILVESTRE XAVIER

Gerente do Centro de Convenções - Equipe de Planejamento

FLÁVIO LOPES DE ASSIS

Engenheiro do Centro de Convenções - Apoio Técnico

ROGÉRIO ROSA DOMINGOS
Técnico em Gestão Pública - Equipe de Planejamento